



PROCESSO Nº : 4402-4/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO
GILSON PAIVA DE AMORIM
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2010. Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia. Parecer pela regularidade com determinações e recomendações, aplicação de multas.

PARECER Nº 6061/2011

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia, referentes ao exercício de 2010.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de



manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Filemon Gomes Costa Limoeiro**

b) Gestor do RPPS: **Gilson Paiva de Amorim**

c) Contador: **Edmundo de Souza Brito**

d) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Marcelino de Fáveri**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli apresentou às fls. 456/506, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis pela prestação de contas foram notificados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentaram defesa conjunta acompanhada de documentos, consoante fls. 532/627.



8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 629/657, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

• 1.1 - Não foi feito o registro contábil individualizado dos poderes (Câmara e Prefeitura) da obrigações patronais, conforme pode ser visualizado nos Anexos das Contas Anuais da Previdência - item 4.1.3.2.3 - CB 02 .

2. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

• 2.1 - Empenho, liquidação e Pagamento de parcelas a Agenda Assessoria sem observância na cláusula primeira do Termo de Vinculação nº 06/2009; pois o contrato/aditivos a qual e amparada essa despesa foi assinado em 01/10/2003 (dezembro de 2010 = 87 meses – fls. 300 a 379 - TCE), ensejando em mais de 72 meses de vigência estando em desacordo com o que e disposto no artigo 57 da Lei das Licitações – item 4.4 - HB 06;

3. LB 08 . Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).

• 3.1 - O município em 2010 não exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei no 9796/99 e Decreto no 3.112/99, implicando em perda de receita – item 4.1.1 - LB 08 (reincidente);

4. MC 03 . Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

• 4.1 - Divergência de R\$ 3.350,07 do valor retido/inscrito (retenção segurado – Prefeitura + Câmara) contabilizado no Anexo 17 das Contas da Prefeitura Consolidado (R\$ 351.639,74) em relação aos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA (R\$ 348.289,07) trazendo aos autos todas as folhas de pagamento da Câmara e Prefeitura – item 4.1.3.1.1 – MC03;



- 4.2 - *Divergência de R\$ 3.130,59 do valor registrado como receita de contribuição dos servidores ativos do Executivo e do Legislativo no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 - R\$ 323.592,72 (fl. 37 – TCE), em relação ao valor registrado no Anexo 17 das Contas Anuais de Governo (R\$ 320.462,13) - item 4.1.3.1.2 – MC03;*
 - 4.3 - *Divergência de R\$ 2.174,77 do valor das obrigações patronais (Obrigações Patronais/Câmara) quando se compara o valor dos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA, incluso os seus créditos (R\$ 10.745,56) e o valor empenhado das obrigações patronais informado no Sistema Aplic (R\$ 8.570,79) - item 4.1.3.2.1 – MC03;*
 - 4.4 - *Divergência de R\$ 45.988,04 do valor das obrigações patronais (Obrigações Patronais/Prefeitura) quando se compara o valor dos Extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA (R\$ 337.541,62) e o valor empenhado das obrigações patronais informado no Sistema Aplic (R\$ 291.553,58) - item 4.1.3.2.2 – MC03;*
5. *Não Classificada*

5.2 - *A administração do RPPS foi realizada pelo Prefeito Municipal, situação incompatível com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativas conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como contrariou o artigo 70, da Lei n° 468/2004, que prevê que o RPPS deveria ser gerido pelo Secretário Municipal de Administração – Não Classificada;*

5.4 - *Não cumprimento dos termos de parcelamentos n° 1 e 2/2010, no sentido de imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida ativa do IPASFA (credor), com os acréscimos legais, fazendo com que a Prefeitura pagasse a totalidade remanescente, já que houve uma falta de pagamento de nove parcelas consecutivas (02/2010 a 10/2010) nos dois parcelamentos que somente foram pagas em novembro, e ainda, em marco de 2011 encontrava-se em aberto duas parcelas (11 e 12/2010) referentes aos dois parcelamentos – item 4.1.4 - Não Classificada;*

9. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

10. É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, infere-se que, inobstante as falhas apontadas, não foi detectado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo, tampouco desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos por parte dos responsáveis.

15. Da avaliação dos atos de gestão praticados pelos responsáveis pelo Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia, resultou o apontamento de 04 (quatro) gêneros de impropriedades, sendo três classificados como graves e um como moderado, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010 TCE/MT, além de outras 02 (duas) falhas sem classificação segundo a citada resolução. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento das mencionadas irregularidades.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as mesmas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e determinações aos responsáveis, consoante razões que seguem.

17. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 02)

18. Na análise dos registros contábeis da unidade marginada, a Equipe Técnica constatou a ausência de registro individualizado dos poderes (Câmara e Prefeitura) das obrigações patronais.

19. Em que pesem os argumentos de defesa e documentos apresentados, não se denota possível o saneamento da referida falha, posto que a necessidade de registro



individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal é norma imperativa constante no art. 1º, VII da Lei Federal nº 9.717/98, expressamente reproduzida no art. 59 da Lei Municipal nº 468/2004.

20. O registro em conjunto das contribuições dos Entes (Prefeitura e Câmara) impede a análise e controle da situação do Ente, bem como avaliação dos resultados obtidos, interferindo, inclusive, na atuação desta Corte de Contas, conforme relatado pela Equipe Técnica.

21. Nada obstante tais falhas não causarem dano direto ao erário, representam desvio grave, sendo importante lembrar que são características da informação contábil a utilidade, a confiabilidade, estabilidade ou consistência, a objetividade, entre outras, que devem necessariamente ser observadas como forma de se garantir a transparência, o controle e a avaliação da gestão patrimonial.

22. Considerando que o correto lançamento das informações contábeis interferem diretamente na atuação do órgão, servindo de subsídio para a tomada de decisões, não obstante a posterior apresentação pelos gestores de novo anexo, não pode o apontamento em questão ser ignorado, sendo cabível a aplicação de multa aos responsáveis nos moldes regimentais por infração à norma legal, além da expedição de determinação para que a presente infração não mais se repita.

2. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (HB 06)

23. Constatou a Equipe Auditora que o RPPS não celebrou nenhum contrato durante o exercício de 2010, existindo, todavia, um Termo de Vinculação ao contrato de prestação de serviço técnico de operacionalização dos RPPS dos Municípios do Estado de Mato Grosso, por meio do qual o IPASFA aderiu ao Programa AMM-Previ de gestão previdenciária (Termo nº 006/2009, de 04/05/2009 e Termos Aditivos nº 001/2005 e 002/2009).



24. Apontam os auditores que o contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização dos RPPS dos municípios do estado de Mato Grosso foi assinado em 01/10/2003 entre a AMM e o Consórcio PREVIMUNI (Agenda Assessoria), com vigência de 120 meses, tendo extrapolado os limites legais aceitáveis para prorrogação. Em vista disso, considera a Equipe Técnica impróprios os empenhos, liquidações e pagamentos realizados em favor da empresa Agenda Assessoria, por contrariedade ao art. 57 da Lei nº 8.666/93.

25. Em sede de defesa, os responsáveis alegam que o RPPS realizou Termo de Vinculação ao programa AMM-Previ pelo período de 60 (sessenta) meses, assinando novo instrumento após expiração do primeiro. Afirmam inexistir qualquer aditamento ilegal, sendo a prestação de serviço formalizada apenas pelo período de 60 (sessenta) meses, em obediência aos imperativos legais.

26. Analisadas as justificativas, a Equipe Técnica entendeu pela manutenção do apontamento, considerando que o contrato/aditivos que ampara as despesas apontadas possui vigência de 87 meses, em desconformidade com o art. 57 da Lei de Licitações.

27. Embora a situação demonstrada pelo gestor seja reconhecidamente aprovada por este Tribunal, entendendo possível a terceirização da gestão do ativo e passivo do RPPS mediante termo de vinculação ao Programa AMM-PREVI (Acórdão nº 21/2005 TCE/MT), a legalidade é condição *sine qua non*, sendo postulado imperante em todos os atos da Administração Pública.

28. Se o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso a que o município de São Félix do Araguaia vinculou-se por meio de Termo de Vinculação apresenta vício em sua formalização, outra sorte não socorre os atos dele decorrentes que não seja sua total invalidade.



29. Considerando que, com base nos dados apresentados pelo corpo técnico, o contrato em questão sofreu prorrogações superiores ao limite máximo admitido em lei, violando a regra disposta no art. 57, II e §4º da Lei nº 8666/93, encontra-se o mesmo sem validade legal, atraindo a mesma situação aos atos dele decorrentes.

30. Nesta senda, o Termo de Vinculação ao Programa AMM-PREVI encontra-se destituído de seu objeto, não servindo como supedâneo para justificar os empenhos, liquidações e pagamentos em favor da empresa AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.

31. Há de se considerar, porém, que no caso *in concreto* a gestão do RPPS não agiu de forma negligente ou dolosa no escopo de burlar a legislação aplicável, uma vez que se considerava amparada pelo Termo de Vinculação nº 06/2009 e, conseqüentemente, pelo Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de operacionalização dos RPPS dos municípios do estado de Mato Grosso, não merecendo, desta feita, maiores reprimendas por força do ato impróprio constatado.

32. Contudo, ciente da situação irregular que acomete o referido Contrato, não mais poderá o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Félix do Araguaia pautar-se no mesmo para a prática dos atos administrativos, devendo à atual gestão ser determinada a realização de processo licitatório para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização do RPPS, abstendo-se de efetuar qualquer pagamento em favor da empresa Agenda Assessoria com amparo no Termo de Vinculação nº 06/2009.

3 – Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (LB 08)

33. Consta, ainda, do Relatório Técnico, que o Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia deixou de exercer o direito de compensação



financeira junto ao RGPS, em contrariedade ao que preceituam a Lei nº 9796/99 e o Decreto nº 3.112/99, implicando em perda de receita.

34. Os gestores buscam a conversão do presente apontamento em recomendação, aduzindo, em síntese, que o IPASFA já iniciou os trabalhos de compensação previdenciária, estando sendo adotadas as providências necessárias para as posteriores etapas.

35. Conforme ressaltado pela Equipe Auditora, trata-se a impropriedade em questão de falha reincidente, já apontada na oportunidade da análise contas anuais do RPPS relativas ao exercício de 2009, sendo objeto de determinação à atual gestão constante no Acórdão nº 2098/2010.

36. Não obstante a gravidade da falha e o caráter reincidente da mesma, em vista da comprovação da realização do Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, com a interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS assinado em 31/05/2010 (fl. 613), pautando-se no princípio da razoabilidade e levando-se em conta a relativa complexidade do procedimento de compensação, não se denota cabível a aplicação do disposto no art. 194, §1º do RITCE/MT, não merecendo julgamento irregular as presentes contas.

37. Contudo, cabível é a expedição de nova determinação para que a atual gestão adote providências efetivas para que definitivamente exerça o direito de compensação nos moldes legais.



4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MC 03)

38. Após análise das Contribuições Patronais e dos Servidores, a Equipe Auditora constatou diversas divergências numéricas entre valores constantes nos Anexos das contas da Prefeitura, extratos das GIR's emitidas pelo IPASFA e Sistema Aplic.

39. Os responsáveis apresentaram defesa no escopo de afastar os apontamentos, aduzindo que não existem divergências entre as GIR's e os registros contábeis efetuados pela contabilidade do RPPS.

40. Em análise das alegações, a Secex entendeu pela manutenção de todos os apontamentos em vista do não esclarecimento das inconsistências apontadas, ressaltando que não foram apresentadas as folhas de pagamento em anexo à defesa, não obstante a solicitação constante no relatório preliminar.

41. Como bem fundamentado pela Equipe Auditora, não se denota possível o acolhimento das justificativas apresentadas pelo RPPS, restando evidente que a incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações previdenciárias, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade.

42. Sugere-se, portanto, que ao gestor seja determinada a adoção de providências para que tais incorreções não mais se repitam, cuidando para o correto lançamento das informações, bem como a confiabilidade e consistência das mesmas, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências.

5.1. A administração do RPPS foi realizada pelo Prefeito Municipal (sem classificação)

43. Constatou a Equipe Técnica que a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia durante o exercício de 2010 foi exercida pelo Prefeito Municipal, Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, em contrariedade ao texto legal constante no art. 70, da Lei nº 468/2004, que atribui a responsabilidade pelo RPPS à Secretaria Municipal de Administração, na pessoa do Secretário Municipal.

44. Na oportunidade da defesa os responsáveis reconheceram a impropriedade, alegando que ao final do exercício de 2010 o Secretário de Administração assumiu total responsabilidade sobre a gestão do Fundo de Previdência.

45. A impropriedade em questão apresenta acentuada gravidade, posto que os gestores verdadeiramente ignoraram o texto legal, agindo de acordo com o próprio arbítrio em afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e moralidade.

46. Ao assumir a gestão do RPPS, o Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia extrapolou os poderes a ele conferidos por meio do mandato eletivo, infringindo frontalmente a vontade do legislador que designou o Secretário de Administração Municipal como responsável pela administração do Regime de Previdência.

47. Conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 9784/99, *“a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”*. Sendo certo que a Lei Municipal nº 468/2004 não previu qualquer hipótese de delegação/avocação de competência, inexistente respaldo legal a atuação do governante municipal.



48. Vale lembrar que, de acordo com a doutrina administrativista, a competência é requisito de validade do ato administrativo, tendo relação direta com o princípio da legalidade administrativa, ou seja, deve a autoridade, órgão ou entidade receber da lei a atribuição necessária para a prática do ato. Não se pode olvidar que o ato praticado por pessoa incompetente está sujeito à nulidade, observados, contudo, os direitos do destinatário.

49. Nesse diapasão, é imperioso o restabelecimento da ordem legal, sendo medida que se impõe a determinação para que o Secretário de Administração Municipal assumira integralmente a administração do IPASFA, devendo ser cominada a sanção de multa aos Srs. Filemon Gomes Costa Limoeiro e Gilson Paiva de Amorim, em vista da prática de ato em séria contrariedade ao regramento legal.

50. Por derradeiro, convém ressaltar que, sendo o Sr. Gilson Paiva de Amorim legalmente responsável pela gestão do RPPS e, tendo o Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro respondido faticamente pelo mesmo, ambos deverão ser solidariamente responsabilizados pelas falhas constatadas nas presentes contas anuais.

5.2. Não cumprimento dos termos de parcelamento nº 1 e 2/2010 (sem classificação)

51. Ainda no rol de condutas inapropriadas praticadas pela gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia, a Equipe Técnica destaca o não cumprimento dos termos de parcelamento nº 1 e 2/2010 pelo RPPS, uma vez que este não declarou o imediato vencimento do saldo devedor remanescente e inscrição em dívida ativa do IPASFA, ante o inadimplemento por parte da Prefeitura Municipal de nove parcelas consecutivas nos dois parcelamentos.



52. Na oportunidade da defesa, os responsáveis reconhecem a falha, aduzindo, contudo, ter o RPPS adotado conduta prudencial no sentido de não rescindir os referidos parcelamentos, entendendo por bem o recebimento dos valores em atraso com a incidência de juros e mora, evitando maior inadimplemento por parte da Prefeitura Municipal ante o vultoso valor da dívida em sua integralidade.

53. Em que pesem as considerações apresentadas, não merecem as mesmas acolhida, sobremaneira em se considerando que o próprio devedor (Prefeitura Municipal) adotou as medidas em questão na gestão do IPASFA (entidade credora) exercida pelo Prefeito Municipal. Como se depreende, o gestor agiu de forma arbitrária em contrariedade às disposições expressas dos termos de parcelamento, acabando por beneficiar interesses da Prefeitura Municipal, ferindo princípios maiores como o da legalidade e moralidade administrativa.

54. Desta feita, considerando que a presente irregularidade é consequência direta da gestão indevida do RPPS pelo Prefeito Municipal, torna-se sobremaneira grave o apontamento, merecendo os responsáveis reprimenda nos moldes legais. Ainda, no intuito de restabelecer a ordem legal, faz-se necessária a determinação à atual gestão para que se atente aos termos de parcelamento em vigor, adotando as medidas cabíveis em casos de inadimplência.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

55. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia **apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2010**, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.



56. No que tange à constatação dos 06 (seis) gêneros de irregularidades, malgrado a natureza grave/moderada a elas imputada, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falha que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

57. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

58. Cabe ressaltar, ainda, que em comparação com as contas prestadas pelo mesmo gestor no exercício anterior, as presentes contas apresentam menos irregularidades, não se vislumbrando nas condutas reincidentes potencial para julgamento desfavorável, sobretudo diante da constatação de adoção de providências para correção das falhas.

59. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2010, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas, com penalização dos gestores, bem como determinação para correção das irregularidades sobressalentes.

IV - CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às



funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade dos gestores **Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro e Gilson Paiva de Amorim**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

b) pela aplicação de multa individual aos gestores, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades constantes nos itens nº 1, 5.1 e 5.2 supra;

c) pela **determinação** ao gestor, ou a quem lhe tenha sucedido, para que:

c.1) providencie a regularização dos registros contábeis viciados constatados, atentando-se ao correto lançamento de informações de modo a evidenciar a transparência, veracidade e confiabilidade dos demonstrativos;

c.2) realize processo licitatório para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização do RPPS, abstendo-se de efetuar qualquer pagamento em favor da empresa Agenda Assessoria com amparo no Termo de Vinculação nº 06/2009;

c.3) adote providências efetivas para que definitivamente exerça o direito de compensação financeira junto ao RGPS nos moldes legais;

c.4) o Secretário de Administração Municipal assuma integralmente a administração do IPASFA nos moldes determinados pelo art. 70 da Lei Municipal nº 468/2004;



c.5) se atente aos termos de parcelamento em vigor, adotando as medidas cabíveis em casos de inadimplência;

d) pela **recomendação** ao gestor, ou a quem lhe tenha sucedido, para que:

d.1) providencie o correto e tempestivo envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de atrasos, incorreções e divergências;

d.2) se atente ao correto lançamento de informações nos Anexos contábeis, de modo a evitar divergências entre estes, os extratos das GIR's e valores informados no Sistema Aplic;

d.3) sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 468/2004, especificamente no que tange às reuniões dos Conselhos Curador e Fiscal;

e) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de setembro de 2011.

WILLIAM BRITO DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCURADOR DE CONTAS